



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.930336/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.206 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16992.88796.310807.1.7.03-9924 em 31.08.2007, fls. 46-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$778.274,93 do ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 23523.47110.310807.1.3.03-0094,

40579.68257.280907.1.3.03-2749, 31948.55103.200907.1.3.03-2936,
36814.07265.201107.1.3.03-3806 e 24158.06229.200109.1.7.03-0206, fl. 17.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 17, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$778.234,93.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$582.879,54

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 23523.47110.310807.1.3.03-0094, 40579.68257.280907.1.3.03-2749, 31948.55103.200907.1.3.03-2936, 36814.07265.201107.1.3.03-3806, 24158.06229.200109.1.7.03-0206.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-03, argumentando:

A SRFB, portanto, analisando a DIPJ apresentada em 2007, relativa ao ano-base de 2006, concluiu que os créditos declarados nas PER/DCOMP's mencionadas foi superior àqueles discriminados na DIPJ, o que, inicialmente, sugeriria que a Recorrente efetuou compensações equivocadas. Não é isso o que ocorreu de fato. Na verdade, a CSLL/2007 (ano-base 2006) não contemplou todos os créditos relativos a saldo negativo do ano de 2006, pois a Recorrente ainda não dispunha de todos os comprovantes anuais de retenção de seus clientes. Em resumo: não são as PER/DCOMP's que estão equivocadas ao pleitear o crédito de R\$778.274,93, que está correto mas, antes, a DIPJ/2007 (ano-base 2006), que aponta o saldo negativo de R\$582.879,54 é que está incompleta e, portanto, incorreta, o que fica evidente a partir dos comprovantes e demais documentos que a Recorrente ora traz ao conhecimento desta DRJ. [...]

Portanto, é a presente Manifestação de Inconformidade para se demonstrar a fidedignidade das declarações apresentadas em DCOMP, solicitando-se que sejam juntados ao processo os comprovantes de retenção de CSLL e as notas fiscais de serviço anexas, emitidas em 2006, para a prova da legitimidade do crédito nos casos de clientes que não enviaram os comprovantes anuais de retenção e que, após análise pelo órgão competente, seja reformado o Despacho Decisório acima mencionado, declarando-se nula a exigência apontada, bem como a inexistência de quaisquer débitos relativamente às compensações que são objeto do presente PTA. [...]

Assim, a mera análise documental de contraste da DIPJ/2007, da PER/DCOMP mencionada, com os comprovantes e notas fiscais anexos, já é suficiente para apurar a verdade dos fatos, vez que ficará claro que nem todos os valores retidos, discriminados nos comprovantes anuais das fontes pagadoras e notas fiscais anexos, foram declarados na DIPJ/2007.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Portanto, caso os comprovantes e notas fiscais anexos não bastem para o convencimento do I. Julgador quanto à legitimidade das compensações efetuadas em PER/DCOMP, a Recorrente solicita, caso o I. Delegado da SRFB entenda necessário, a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ou de nova prova documental, para que fique definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos e, portanto, deve ser invalidada a exigência fiscal em referência.

Termos em que, Pede-se deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.112, de 23.08.2011, fls. 489-498: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor de R\$736.926,34 de CSLL retida na fonte para fins de redução do CSLL devida no ano-calendário de 2006.

Consta no Voto condutor

Nestas condições, deverão ser apropriadas as retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$736.926,34, que corresponde aos valores indicados na Ficha 54 da DIPJ 2007, confirmados, na falta do comprovante de retenção, pelas Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, além de serem compatíveis com o montante de receitas indicado na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral.

Diante disso, deve ser reconhecido o saldo negativo de CSLL referente ao período anual encerrado em 31/12/2006, assim apurado (valores expressos em R\$):

	DIPJ 2007 (com base nas Fichas 16, 17 e 54)	Voto
TOTAL DA CSLL	195.395,39	195.395,39
(-) CSLL retida na fonte	973.565,32	736.926,34
(=)CSLL A PAGAR	(778.169,93)	(541.530,95)

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Verificado erro de fato no preenchimento da DIPJ e da Dcomp com demonstrativo de crédito, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo de CSLL apurado com base nas informações da DIPJ correspondente, corroboradas pelo processamento da Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

Notificada em 20.01.2012, fl. 510, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.02.2012, fls. 528-526, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Diz que os atos administrativos são nulos, por cerceamento do direito de defesa.

Acrescenta que a

[...] Pela análise do acórdão recorrido, note-se que o entendimento da [turma julgadora de primeira instância] resultou do confronto de informações da DIPJ apresentada pela Recorrente com as DIRF's emitidas pelas fontes pagadoras, enquanto as notas fiscais acostadas aos autos do presente processo administrativo foram desconsideradas. [...]

Ocorrem que, além da Recorrente ter informado que as fontes pagadoras não cumpriram várias obrigações fiscais, pois elas deixaram de fornecer os comprovantes anuais de retenção e as DIRF's para [a Recorrente], a [turma julgadora de primeira instância] reconheceu que a Recorrente cometeu equívocos de fato no cumprimento das declarações fiscais atinentes ao crédito pretendido. [...]

Portanto, diante dos fatos acima e considerados que o saldo negativo é apurado com base nos registros contábeis da empresa, que são baseados em vários documentos como as notas fiscais e [extratos bancários], a análise destas é providência essencial para se chegar à verdade material, ou seja, para se apurar o real valor dos créditos da contribuinte [Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004]. [...]

Importante destacar ainda que, assim como as notas fiscais, a DIPJ e as DIRF's também são documentos emitidos unilateralmente e de possível retificação, portanto tal argumento não é hábil para sustentar a recusa da autoridade fiscal em analisar aqueles documentos.

Conclui

Pelo exposto, a Recorrente requer seja [cassada a decisão turma julgadora de primeira instância] tendo em vista o cerceamento de defesa [...] e, com efeito, [seja determinada que proferida] nova decisão, com base em todos os documentos que instruem o presente processo administrativo. [...]

Na eventualidade do pedido acima não prevalecer, diante das notas fiscais e da Ficha 54 da DIPJ apresentadas pela Recorrente, esta requer que seja reformado o r. acórdão recorrido e, assim, seja reconhecido a totalidade dos créditos pretendidos e, com efeito, seja homologada integralmente a compensação em destaque. [...]

Por fim, a Recorrente requer a juntada dos documentos anexos, já constantes dos autos, que se referem apenas à parcela controversa dos créditos pretendidos para melhor elucidação dos fatos.

P. deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida na sua integralidade.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário⁴. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código de arrecadação 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Ainda, os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção da CSLL com retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pelo código de arrecadação 5987 referente à aplicação, sobre o montante a ser pago, da alíquota de 1% (um por cento)⁵.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade de primeira instância de julgamento considerou como correto a CSLL retida na fonte pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2006 a título dos códigos 5952 e 5987 no importe de R\$736.926,34, para fins de dedução da CSLL devida, diferentemente do valor indicado na DIPJ de CSLL retida na fonte no valor de R\$973.565,32.

Também os autos não estão instruídos com os Informe de Rendimentos que as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária em duas vias, até o dia 31 de janeiro, esse documento de caráter declaratório e que comprova a natureza e o montante do pagamento, as deduções e o tributo retido discriminadamente por código de arrecadação atinentes ao ano-calendário anterior. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior (art. 170 do Código Tributário Nacional).

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁵ Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 69, de 09 de agosto

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja se a Recorrente efetivamente prestou os serviços as tomadoras identificadas a seguir e respectivamente os rendimento bruto e de CSLL retida na fonte e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

I) instruir os autos com a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2006, se for o caso, e as Per/DComp nºs 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 23523.47110.310807.1.3.03-0094, 40579.68257.280907.1.3.03-2749, 31948.55103.200907.1.3.03-2936, 36814.07265.201107.1.3.03-3806 e 24158.06229.200109.1.7.03-0206 arroladas no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 17;

II) intimar para apresentação do comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2006 em relação aos códigos de arrecadação 5952 e 5987:

- (a) Cadam S/A, CNPJ 04.788.980/0001-90;
- (b) Gerdau Açominas S/A, CNPJ 17.227.422/0001-05;
- (c) Paul Wurth do Brasil Ltda, CNPJ 19.813.492/0001-62;
- (d) CST Companhia Siderúrgica de Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02;
- (e) Acesita S/A, CNPJ 33.390.170/0001-89;
- (f) Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54;
- (g) TSA Tecnologia de Sistemas de Automação Ltda, CNPJ 41.857.780/0001-78;
- (h) Anglo Gold Ashanti Mineração Ltda, CNPJ 42.138.891/0001-97;
- (i) Votorantim Siderurgia S/A, CNPJ 60.892.403/0001-14; e
- (j) Companhia Níquel Tocantins, CNPJ 61.594.065/0001-05.

III) intimar a Recorrente as cópias dos registros contábeis onde estão discriminados os valores os rendimentos brutos e de CSLL retida na fonte, em conformidade inclusive com a escrituração no Livro Razão e no Livro Diário, em relação às fontes pagadoras discriminadas, que comprovem o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência do direito creditório remanescente relativo ao suposto

Processo nº 10680.930336/2009-97
Resolução nº **1801-000.206**

S1-TE01
Fl. 1.509

saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente à CSLL retida na fonte no valor de R\$236.638,98 do ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real anual.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁶.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.